

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO

DE

CAPÃO DO CIPÓ

RS

2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE

CAPÃO DO CIPÓ

PRESIDENTE: ALCIDES MENEGUINI

VICE-PRESIDENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

1º SECRETÁRIO: LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS

2º SECRETÁRIO: JOSÉ QUINTINO MANENTE

LIDERANÇAS DAS BANCADAS

BANCADA DO PMDB: JOSÉ QUINTINO MANENTE

BANCADA DO PDT: ALCEU DE ASSUNÇÃO ÁVILA

BANCADA DO PPB: IBANEZ GARCIA DOS SANTOS

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ - R. S.

PMDB

ALCIDES MENEGHINI

LUIZ CARLOS RIBEIRO

JOSÉ QUINTINO MANENTE

LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS

PDT

ALCEU DE ASSUNÇÃO ÁVILA

PPB

IBANEZ GARCIA DOS SANTOS

ALACIR DESSOE

JOÃO WOLNEI OLIVEIRA DA CRUZ DUTRA

LUIZ HENRIQUE MACHADO LIMA

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PRESIDENTE: IBANEZ GARCIA DOS SANTOS

MEMBRO TITULAR: LUIZ FERNANDO L. DOS SANTOS

MEMBRO TITULAR: ALCEU DE ASSUNÇÃO ÁVILA

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E DEFESA AO CONSUMIDOR

PRESIDENTE: ALCEU DE ASSUNÇÃO ÁVILA

MEMBRO TITULAR: ALACIR DESSOE

MEMBRO TITULAR: JOSÉ QUINTINO MANENTE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: LUIS HENRIQUE MACHADO LIMA

MEMBRO TITULAR: LUIZ CARLOS RIBEIRO

MEMBRO TITULAR: IBANEZ GARCIA DOS SANTOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

PRESIDENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO

MEMBRO TITULAR: ALACIR DESSOE

MEMBRO TITULAR: LUIS HENRIQUE M. LIMA

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

PRESIDENTE: JOSÉ QUINTINO MANENTE

MEMBRO TITULAR: JOÃO WOLNEI O. DA CRUZ DUTRA

MEMBRO TITULAR: LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS

COMISSÃO DE ESTUDOS PARA A ELABORAÇÃO

DA

LEI ORGÂNICA DE CAPÃO DO CIPÓ

2001

Presidente: LUIZ FERNANDO LIMA DOS SANTOS

Vice-Presidente: JOÃO WOLNEI OLIVEIRA DA CRUZ DUTRA

Relator: ALCEU DE ASSUNÇÃO ÁVILA

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	
TÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS(Arts. 1º a 6º).....	
SEÇÃO II	
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO(Arts.7º a 11)	
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA(Art. 12).....	
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA COMUM(Art. 13).....	
SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR(Art. 14).....	
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES(Art. 15).....	
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
CAPÍTULO I	
DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL(Arts. 16 e 17).....	
SEÇÃO II	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL(Arts.18 a 35).....	
SEÇÃO III	
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL(Art. 36 a 38)..	
SEÇÃO IV	
DOS VEREADORES(Arts. 39 a 43).....	
SEÇÃO V	
DO PROCESSO LEGISLATIVO(Arts. 44 a 53).....	
SEÇÃO VI	
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E	
ORÇAMENTÁRIA(Arts. 54 a 56).....	
CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO(Arts. 57 a 66).....	
SEÇÃO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO(Arts. 67 a 69).....	
SEÇÃO III	
DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO(Arts. 70 a 74)...	
SEÇÃO IV	
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO(Arts. 75 a 79)..	
SEÇÃO V	
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA(Arts. 80 e 81).....	
SEÇÃO VI	
DOS SERVIDORES PÚBLICOS (Arts. 82 a 86)	

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA MUNICIPAL(Arts. 87 e 88).....

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS(Arts. 89 e 90)..

SEÇÃO II

DOS LIVROS(Art. 91).....

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS(Art. 92).....

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES(Arts. 93 e 94).....

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES(Art. 95).....

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS(Arts. 96 a 104).....

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS(Arts. 105 a 109).....

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS(Arts. 110 a 115).....

SEÇÃO II

DAS RECEITAS E DESPESAS MUNICIPAIS(Arts. 116 a 123)..

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO(Arts. 124 a 137).....

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS(Arts. 138 a 143).....

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL(Arts. 144 e 145)..

CAPÍTULO III

DA SAÚDE(Arts. 146 a 156).....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER.
(Arts. 157 a 179)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA(Arts. 180 a 183).....

CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO(Arts. 184 a 186)

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES E DO TRÂNSITO(Arts. 187 a 189).....

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE(Arts. 190 a 192).....

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E
DO IDOSO(Arts. 193 a 196).....

CAPÍTULO X	
DA POLÍTICA AGRÍCOLA (Arts. 197 a 203).....	
CAPÍTULO XI	
DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO (Arts. 204 e 205).....	
CAPÍTULO XII	
DO TURISMO (Arts. 206 a 208).....	

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS (Arts. 209 a 213).....	
---	--

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Arts. 1º e 2º).....	
---	--

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Capão do Cipó-RS, através de seus Vereadores, legítimos representantes do Povo Cipoense, baseados nos princípios democráticos do Estado de Direito, instituídos pela Constituição Federal e Estadual PROMULGA a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ-RS, afirmando a autonomia política e administrativa deste Município, assegurando a todos os Municípes os direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o trabalho; buscando uma sociedade pluralista, sem preconceitos, e comprometida com o bem-estar da pessoa humana e a conquista da dignidade, da cidadania e do desenvolvimento sustentável, preservando o equilíbrio ecológico.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Capão do Cipó, pessoa jurídica de direito público interno, criado pela Lei Estadual nº 10.743, de 16 de abril de 1996, é parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 1º. A ação político-administrativa do Município será acompanhada e avaliada, através de mecanismos estáveis, por Conselhos Populares, desenvolvendo-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos, vilas ou bairros, tendo como objetivo o desenvolvimento social e econômico, com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na liberdade, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, no pluralismo político, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação, na forma da Lei.

§ 2º. O Município exerce o seu poder por decisão dos munícipes, através de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal, direto e secreto, como expressão da soberania popular, a qual também poderá ser exercida por plebiscito, referendo e pela iniciativa popular, nos termos desta e de Lei específica.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da legislação estadual.

Art. 4º. Constituí patrimônio do Município os bens imóveis e móveis, os direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo único. São símbolos do Município de Capão do Cipó: o Brasão, a Bandeira, o Hino e outros que vierem a ser fixados por lei.

Art. 5º. O Município, objetivando integrar organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comuns, poderá associar-se aos demais municípios limítrofes ou regionais, com afinidades culturais, históricas e econômicas.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. O Município poderá dividir-se em distritos, para fins administrativos, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consultas plebiscitárias às populações diretamente envolvidas, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, dispensado, nestes casos os requisitos do artigo 8º desta Lei Orgânica.

§ 2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de vila.

Art. 8º. São requisitos para a criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida a criação de Município;

II - existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e/ou posto de saúde e/ou posto policial.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística da Estimativa da população;

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão do órgão fazendário Estadual e do Municipal, certificando a Arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e/ou dos postos de saúde e/ou policial na povoação-sede.

Art. 9º. Na fixação das divisas Distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados.

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10. A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11. A instalação do distrito será feita perante as autoridades Municipais, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Ao Município compete prover tudo que seja de seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens públicos;

XIV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes de seu território;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, com a definição dos estímulos a serem concedidos às empresas que vierem a se instalar;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização dos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização e a construção dos logradouros públicos, que assegurem acesso adequado aos idosos e às pessoas portadoras de deficiências físicas e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatória a utilização da rodoviária, quando houver;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - fixar os feriados municipais e ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-atendimento, por seus serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre campanha de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - promover os seguintes serviços:

a) mercados e feiras;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação;

e) fomentar a instalação de matadouros particulares.

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, dentro do prazo de quinze dias, independentemente do pagamento de taxas.

Parágrafo único. As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

III - iluminação pública.

XL - interditar edificações em ruínas, ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública;

XLI - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XLII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e da segurança do trânsito de veículos, conforme dispuser a Lei;

XLIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de elevadores;

XLIV - instituir o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, que irão organizar os quadros e estabelecer o que prevê a Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13. É da competência comum da União, do Estado e do Município:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, da segurança, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências, coibindo qualquer tipo de curandeirismo ou tratamento não previsto na técnica médica;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito municipal;
- XIV – estimular a educação e a prática esportiva;
- XV – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XVI – tomar medidas necessárias para diminuir a mortalidade e a morbidez infantil e a propagação de doenças transmissíveis;
- XVII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao seu interesse local.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federais e estaduais no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé dos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração, obedecendo aos princípios referidos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – conceder isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, ou que contrariem as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que institui ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e materiais escolares e o papel destinado a sua confecção ou impressão.

§ 1º. A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º. A vedação expressa no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

XIV – é vedado também, a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, e funcionara de acordo com o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 17. A Câmara Municipal é composta de nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, de primeiro de fevereiro de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até trinta e um de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para estes dias serão transferidas para o dia seguinte, quando estes caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em reuniões ordinárias, uma vez por semana, extraordinárias ou solenes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á, nos casos previstos no art. 38, IV desta Lei Orgânica:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pelo Prefeito;

III - por um terço dos membros da Casa;

IV - pela comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no artigo 38, inciso IV, desta Lei Orgânica.

§ 4º. Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, somente sendo remunerada quando esta ocorrer durante o recesso parlamentar, com parcela indenizatória nunca superior ao subsídio mensal.

Art. 19. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples dos votos, salvo disposição em contrário constante nesta Lei Orgânica.

Art. 20. As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 21. As reuniões da Câmara, por deliberação do plenário, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22. As reuniões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário, prevista no seu Regimento Interno.

Art. 23. As reuniões somente poderão ser abertas com as presenças da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

Art. 24. A Câmara reunir-se-á solenemente no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, no prédio que abriga o Poder Legislativo, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse dos seus membros, eleição e posse da Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, iniciando, imediatamente, os seus trabalhos ordinários.

§ 1º. A posse ocorrerá independente do número de presentes, nos termos do seu Regimento Interno.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na reunião prevista no *caput* deste artigo deverá fazê-la dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. A eleição da Mesa da Câmara será realizada anualmente na última reunião legislativa ordinária, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 4º. No ato da posse os Vereadores ficam condicionados à apresentação do diploma emitido pela Justiça Eleitoral, bem como de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

I - a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

II - a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o Vereador deixar o exercício do mandato.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos Suplentes, no momento da sua investidura.

Art. 25. O mandato da Mesa será de um ano, vedado a reeleição para o mesmo cargo.

Art. 26. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º. Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes, temporárias e especiais.

§ 1º. Às comissões permanentes serão divididas em razão da matéria, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 28. As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apurar fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos investigados.

Art. 29. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 30. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização administrativa, provimento de seus cargos e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - reuniões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 31. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Art. 32. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 33. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem respectivo vencimento;
- III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender necessidade de excepcional interesse público;
- VI - contratar serviços, dentre eles de consultoria e assessoria;
- VII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei.

Art. 35. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar a Tomada de Contas do Legislativo ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;
- II - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III - autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, na forma da lei;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a alienação dos bens imóveis;

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

IX - criar, estruturar e conferir atribuições aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

X - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI - aprovar o projeto que delimita o perímetro urbano;

XII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover cargos respectivos;

IV - propor projetos de lei para criação ou extinção de cargos, serviços administrativos internos e fixação do respectivo vencimento;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de quinze dias;

VII - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) seja assegurada ao Prefeito a defesa antes do julgamento;

b) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

c) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberações pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, respeitado a origem do projeto;

X - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento;

XII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na legislação federal;

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, observando ao que dispõe os artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal;

XVIII - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado ao que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 38. Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º. A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 39. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 40. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração Pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

Art. 41. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou de improbidade administrativa;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que deixar de residir no município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos públicos.

§ 1º. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e III a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, decidida por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 42. O Vereador poderá se licenciar:

I - por motivo de doença, nos termos da legislação previdenciária;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e oitenta dias por sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º. Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no artigo 40, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício e o mandato antes do término da licença.

Art. 43. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse imediatamente à sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 44. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à lei orgânica municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções e;

V - decretos legislativos.

Art. 45. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada em caso de intervenção do Município.

Art. 46. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá mediante projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 47. As leis complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V – Regime Jurídico dos Detentores de Cargos Públicos Municipais;
- VI – Código Ambiental Municipal.

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitida a apresentação de emendas que aumentem as despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 49. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada à urgência, a Câmara deverá apreciar a proposição em trinta dias, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 51 . Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou e alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º. A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º objeto será colocado na Ordem do Dia da sessão, imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-la.

Art. 52. Os projetos de resoluções disporão sobre as matérias de interesses administrativos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa, com repercussão externa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo da norma jurídica, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 . A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir matéria de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. As contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sendo que esgotado este prazo sem deliberação a matéria será colocada na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 3º. Será assegurada ao Prefeito, defesa em relação às contas do Município antes de irem a votação, em data fixada pela Mesa Diretora;

§ 4º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 55. Os Poderes manterão sistema de controle interno a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 56. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da legislação específica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo único. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito o disposto no parágrafo único do artigo 17 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 58. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 59. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião solene da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, além de observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

Art. 61. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou da vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ 1º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 62. O mandato do Prefeito será de quatro anos e terá seu início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º. O Prefeito e quem o houverem sucedido ou substituído, no curso do mandato poderá ser reeleito, para um único período subsequente.

§ 2º. Para concorrerem a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 63. Os casos de inelegibilidade são os previstos em lei federal específica.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito e o Vice-Prefeito regularmente licenciados terão direitos a perceberem a remuneração quando:

I - impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada, nos termos da legislação previdenciária;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º. O Prefeito e o Vice-Prefeito gozarão de férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, mediante informação à Câmara Municipal.

Art. 65. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma do inciso XVIII, do artigo 37, desta Lei Orgânica.

Art. 66. No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.

I - a declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico;

II - a declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que deixarem o exercício do mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às

deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente:

- I – a iniciativa de leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os atos para a sua fiel execução;
- IV – vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, contrários aos interesses públicos ou inconstitucionais;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por utilidade pública ou interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de leis relativos aos orçamentos anuais e ao plano plurianual do Município, nos prazos estabelecidos nesta Lei Orgânica;
- XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIII - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada;
- XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita;
- XVI - colocar a disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, observado os limites estipulados pelo Art. 29-A da Constituição Federal;
- XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XX - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII - apresentar, anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara, nos termos da lei;
- XXV - providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII - conceder auxílios, prêmios subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIII - publicar o relatório resumido de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo, nos termos da lei;

XXXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos em lei;

XXXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos prazos definidos em lei;

Art. 69. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV e XXIII do artigo 68.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 70. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 80, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. A infringência ao disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 71. As incompatibilidades declaradas no artigo 40, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 72. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 74. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 40 e 64 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II - os Subprefeitos.

§ 1º Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

§ 2º Os nomeados deverão, no ato da posse, atender ao disposto no artigo 66 desta Lei Orgânica;

Art. 76. Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie

remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 77. A competência do Subprefeito, limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art. 78. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições ou quando lhes for favorável a Decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 80. A administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médicos;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação ;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim com a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulamentando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas à manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

Art. 81 . Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, Constituição Federal.

§ 5º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.

Art. 83. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurados regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. A concessão do benefício por pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 84. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa;

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 85. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86. Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal e das entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 88. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprio, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento na gestão administrativa e financeira descentralizados.

II - Empresa Pública. a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a revestir de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista . a entidade de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações de direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administração indireta.

IV - Fundação Pública. a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização Legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, de autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de seqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação..

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 90. O Prefeito fará publicar anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 91. O Município manterá os livros que forem necessários no registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços;

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos individuais e de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos da lei autorizativa;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. O ato constante dos itens II e III deste artigo, poderá ser delegado.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 93. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por ação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

Art. 95. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 . Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 98 . Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com bens existentes, e, na Prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99. A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte norma:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas, de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 100. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 101. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação Legislativa.

Art. 102. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 103. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 100.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato, unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 105. Nenhum empreendimento de obras e serviços no Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento e seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 106. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios ou meios de comunicações viáveis, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 108. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 109. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 110. São tributos municipais:

I – os impostos;

II – as taxas;

III – as contribuições de melhoria.

Art. 111. São de competência do Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I desta lei poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, sendo competente o Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Art. 112. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Art. 113. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total à despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 114. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 115. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS E DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 117. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos e qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto de arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 118. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornam deficientes ou excedentes.

Art. 119. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer título lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante comprovante de aviso de recebimento.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Parágrafo único. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04 de maio de 2000.

Art. 121. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 122. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123. As disponibilidades de caixa do Município, de suas Autarquias e Fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento oficial referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º. A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 125. O Poder Executivo publicará Relatório Resumido da Execução Orçamentária, nos termos da lei. (bimestrais)

Art. 126. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão Relatório de Gestão Fiscal, nos termos da lei. (semestrais)

Art. 127. Os projeto de leis sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei sobre o plano plurianual até o dia 31 de julho do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 30 de setembro de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 20 de novembro cada ano.

Art. 128. Os projeto de leis de que trata o artigo anterior, após tramitação no Poder Legislativo, deverão ser encaminhados ao Poder Executivo para sanção nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato;

II - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias até o dia 31 de outubro de cada ano;

III - o projeto de lei orçamentária até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 129. Caberá a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças:

I - examinar, emitir parecer e realizar audiências públicas de apresentação e debate sobre todos os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 1º. As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 130. As emendas aos projetos de leis de diretrizes orçamentárias, não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 131. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem retificativa à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 132. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 133. É assegurada, mediante incentivo à participação popular, a transparência na realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 134. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovadas pela Câmara Municipal de Vereadores por maioria absoluta de seus integrantes presentes;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 135. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 136. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 137. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no *caput*, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedado à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica da coletividade.

Art. 139. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objeto estimular a população, defender os interesses do povo e promover a solidariedade social.

Art. 140. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna da família na sociedade.

Art. 141. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômicas e de bem-estar coletivo.

Art. 142. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalhos, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 143. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos, por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das intervenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II

DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 144. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município no termo que a Lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 145. O Município poderá instituir, mediante lei específica, regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargo efetivo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 146. A saúde é um direito do Município assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações para sua promoção e recuperação.

Art. 147. Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental, educação, transporte e lazer;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção da saúde, sem qualquer discriminação;

IV - direito à informação e a garantia de opção a o tamanho da prole, cabendo ao Poder Público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde(SUS).

Art. 148. São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente;

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e utilização periódicas do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias Municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de Leis Municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilidade e complementação das normas técnicas do Município do Ministério da Saúde e da Secretária de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

IX - o Planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangências Municipal ou intermunicipal;

XI - a formação e implementação da política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV - o Planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução, das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XVI - a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - as complementações das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangências Municipal;

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - organização de distritos sanitários com colocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XX do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição de clientela;

c) resolutiva dos serviços à disposição da população.

Art. 149. Será criado no âmbito do Município o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde com objetivo de formar e controlar a execução da política Municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelos representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 150. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 151. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 152. Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta, deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 153. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados as ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º. O montante das despesas em saúde não será inferior a dez por cento (10%) das despesas globais do orçamento anual do Município, computada as transferências.

Art. 154. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico e alcoolismo;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a Legislação Federal e a Estadual que disponham sobre o Sistema Único de Saúde.

Art. 155. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único Constituirá exigência indispensável à apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosa.

Art. 156. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 157. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158. O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no sentido fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º. O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 159. O Município complementarará sempre que possível atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 160. O sistema de ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 161. O ensino fundamental oferecido pelo Município será gratuito.

Art. 162. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 1º. A promoção obrigatória do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades, meio e fim.

§ 2º. A dotação de instalação esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

§ 3º. A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Art. 163. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º. Os recursos de que tratam estes artigos serão destinados a bolsas de estudo para ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 165. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 166. O Município manterá o professorado Municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 167. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 168. É de competência comum da União, Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

Art. 169. A educação, direito de todos, é um dever, do Estado e da sociedade, que deve ser baseada nos princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do instrumento de desenvolvimento da cidadania, da qualificação para o trabalho, da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 170. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para magistério, com piso salarial profissional, e o ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município.

V - gestão democrática do ensino;

VI - garantia do padrão de qualidade;

VII - compromisso com a luta emancipatória dos trabalhadores, o combate á discriminação racial e sexual.

Art. 171. O Município organizará seu sistema de ensino atuando prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, respeitando as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. O Município participará, em conjunto com a União e o Estado, de programas na erradicação do analfabetismo e no atendimento aos portadores de deficiência física e mental.

Art. 172. Organizar-se-á o Conselho Municipal de Educação (CME), órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo, dotado de autonomia administrativa, com suas demais atribuições e funcionamento regulados por lei.

Art. 173. O CME, além das atribuições previstas em lei, terá as seguintes funções:

I - garantir mecanismos de participação da comunidade escolar;

II - aprovar a programação e aplicação de recursos destinados à educação;

III - participar da elaboração da política educacional do Município;

IV - definir a localização da construção de novas escolas.

Art. 174. A composição do Conselho Municipal de Educação atenderá o disposto em lei.

Art. 175. Os diretores da escola serão direta e uniformemente eleitos pela comunidade escolar na forma da Lei.

Art. 176. As escolas Municipais contarão com Conselhos Escolares compostos por representantes eleitos pelas comunidades escolares e representantes da sociedade civil organizada, que deliberará sobre as questões pedagógicas administrativas e financeiras.

Art. 177. Os estabelecimentos públicos de ensino estarão à disposição da comunidade local para atividades sociais, políticas e culturais, desde que em comum acordo com o Conselho escolar.

Art. 178. O Município aplicará anualmente vinte e cinco por cento das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Parágrafo único. É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas de contribuições a qualquer título.

Art. 179. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, através de associações, grêmios ou outras formas.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 180. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, com prévia e justa indenização em dinheiro;

Art. 181. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública da emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 182. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana, até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente de estado civil.

§ 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VI

DA HABITAÇÃO

Art. 184. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes do Município e seu Orçamento Anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento da política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais dessa área, cuja implantação prioritária dar-se-á da seguinte forma:

- I - com a participação comunitária organizada;
- II - visando, exclusivamente, as classes sociais de baixa renda familiar.

§ 1º Para tanto, o Município estabelecerá um programa destinado a facilitar o acesso da população à habitação, como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento, implantando e mantendo projetos permanentes de olarias comunitárias e populares.

§ 2º O município apoiará a construção de moradias populares nas áreas urbanas e rurais, realizadas pelos próprios interessados, em regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 185. Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

- I - a regularização fundiária;
- II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

Art. 186. O Município deverá apoiar o desenvolvimento de pesquisas de materiais e sistemas de construções alternativos e de padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento das construções.

CAPÍTULO VII

DOS TRANSPORTES E DO TRÂNSITO

Art. 187. O Município estabelecerá política de transporte público de passageiros e de produtos visando:

- I - assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, e de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;
- II - otimizar os serviços, para a melhoria da qualidade de vida da população;
- III - minimizar os níveis de interferência no ambiente;
- IV - contribuir para o desenvolvimento e a integração das áreas rurais e a urbana;
- V - a construção e manutenção das estradas que dão acesso às propriedades rurais, para o

perfeito escoamento dos produtos agrícolas.

Art. 188. A lei instituirá o Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros, que deverá ser integrado com o sistema intermunicipal, pelas estações rodoviárias e pelas linhas de integração que operam entre um e outro Município ou aglomerações urbanas ou rurais.

§ 1º A lei de que trata este artigo disporá obrigatoriamente sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - as diretrizes para política tarifária;

IV - os níveis mínimos qualificativos e quantitativos dos serviços prestados;

V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;

VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária;

VII - a gratuidade do transporte coletivo aos munícipes com mais de 65 anos.

Art. 189. Na zona central da cidade sede do Município poderá ter uma área específica destinada ao estacionamento de máquinas agrícolas, tratores, caminhões e ônibus, com a infraestrutura necessária para o conforto de seus motoristas.

Parágrafo único. Em cada quadra da área central haverá um espaço destinado ao estacionamento de motocicletas e ciclomotores.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão e permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e meio ambiental;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 2º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 191. O Município criará Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 192. O Município fiscalizará em conjunto com a Secretária de Saúde do Estado, o destino dado aos resíduos hospitalares, industriais e residenciais e outras formas de poluentes.

CAPÍTULO IX

DA FAMÍLIA, DOS DEFICIENTES DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO

IDOSO

Art. 193. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais, indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município complementar a Legislação Estadual e Federal, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas deficientes.

§ 4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos, obedecido o prévio cadastramento;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais destinadas à formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV – ação contra as causas da dissolução familiar;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes do direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – criação de programas de prevenção e atendimento especializado às crianças e aos adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins;

VIII – criação de programas de prevenção, de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso ilimitado aos bens e serviços e à escola, de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadoras de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

IX – execução dos programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

X – criação de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas ou jurídicas, que participem da execução dos programas enumerados nos incisos VII, VIII e IX;

XI – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violências.

Art. 194. É assegurada aos deficientes comprovadamente carentes, a gratuidade no transporte coletivo municipal.

Art. 195. O Município poderá criar mecanismos, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes, de acordo com a Lei.

Art. 196. O Município manterá em funcionamento albergues e abrigos para idosos e crianças abandonadas; mulheres vítimas de violência sexuais ou não; adolescentes grávidas e sem condições psíquicas e financeiras; deficientes, drogados ou carentes de qualquer natureza.

CAPITULO VIII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 197. Nos limites de sua competência, o Município definirá sua Política Agropecuária, ligada às condições e potencialidades específicas da Agricultura e da Pecuária locais.

§ 1º. São objetivos da Política Agropecuária, os conjuntos de instrumentos e medidas que promovam e operacionalizem, de forma racional, o desenvolvimento harmônico do setor agropecuário, mormente o da pequena propriedade familiar;

I – o incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;

II – a proteção do meio ambiente;

III – a assistência técnica e extensão rural, direcionada prioritariamente aos mini e pequena produtores rural, dedicada à agricultura familiar;

IV – o fomento e incentivo à implantação de centrais de compra para o abastecimento de pequenos produtores rurais, tendo em vista a redução dos custos de produção;

V – a comercialização direta, através de associações, entre os produtores e consumidores;

VI – a implantação de cinturões verdes nas periferias urbanas, ao longo dos rios e riachos, assim como, às margens das estradas municipais;

VII – a produção de alimentos de primeira necessidade para o abastecimento da população local;

VIII - os programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural;

IX – o incentivo às agroindústrias, principalmente as de pequeno porte e familiares, de acordo com a Lei Estadual;

X – o melhoramento zootécnico dos plantéis da pecuária municipal;

XI – a preferência aos projetos de cunho comunitário, nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

XII – os programas de produção de insumos biológicos e aproveitamento de resíduos orgânicos;

XIII – a habitação, a educação e o saneamento no meio rural;

XIV – a promoção de feiras agropecuárias;

XV – a pesquisa agropecuária;

XVI – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e capacidade do uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

XVII – a construção de abastecedouros públicos para pulverizadores, incentivando e regulamentando o recolhimento de lixos tóxicos;

§ 2º. O Município complementarará, através de convênios ou de recursos orçamentários próprios, o serviço oficial, de competência da União e do Estado, de pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores, que trabalham em regime de economia familiar, e aos assalariados rurais.

§ 3º. Para a compatibilização das políticas, a que alude este artigo, será criado, por lei, o Fundo Municipal de Desenvolvimento dos Pequenos Estabelecimentos Rurais, com recursos orçamentários do Município, e com os provenientes de convênios com a União e o Estado, destinado ao funcionamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias.

Art. 198. No planejamento da Política Agropecuária, a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, bem como na sua execução, participarão todos os segmentos ligados ao setor, tais como cooperativas, órgão de assistência técnica, de pesquisa e de extensão rural, sindicatos, produtores, trabalhadores rurais e representantes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, que constituirão, em caráter definitivo e deliberativo, o Conselho de Desenvolvimento Agropecuário e de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 199. A titularidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá ser exercida preferencialmente por profissional ligado à área da Agronomia, Medicina Veterinária ou Técnicas Agropecuárias.

Art. 200. São atribuições prioritárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

I – executar os planos plurianuais de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente;

II – manter o centro de apoio, treinamento, difusão e pesquisa de tecnologias alternativas para a pequena propriedade rural;

III – manter um viveiro florestal com mudas de árvores nativas, exóticas, ornamentais e frutíferas;

IV – classificar o Município em zonas de produção, capacitando o setor produtivo por regiões, desenvolvendo as potencialidades de casa setor;

Art. 201. Todo o órgão de assistência técnica e extensão rural, que atuarem no âmbito do Município, deverá trabalhar em consonância com as normas de desenvolvimento agropecuário e de defesa do meio ambiente estabelecido por esta Lei ou lei que a complemente.

Art. 202. O Poder Executivo Municipal se comprometerá a executar com máquinas e equipamentos próprios, ou através de convênios, projetos que visem ao desenvolvimento do setor agropecuário e à defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, na execução dos projetos agropecuários, estabelecerá normas gerais de atendimento generalizado à população do meio rural, priorizando o atendimento às cooperativas, associações ou comunidades organizadas, na forma da Lei, através de frentes de trabalho.

Art. 203. O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente realizará um diagnóstico da realidade social e econômica da comunidade agrícola, implantando um banco de dados atualizado, para a tomada das decisões de Política Agrícola Municipal e Regional.

CAPÍTULO IX

DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 204. O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias ou expansão de empresas existentes no município, obedecidos os preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. A concessão de incentivos será normatizada através de lei complementar.

§ 3º. A instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente.

Art. 205. O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPÍTULO X

DO TURISMO

Art. 206. À administração municipal compete incentivar o turismo, através de uma política de Turismo, divulgando, através dos meios de comunicação social, as atrações turísticas do Município e da região.

Parágrafo único. Conjuntamente com as Prefeituras da Região, poderá o Poder Executivo desenvolver projetos, visando à melhoria da infra-estrutura turística, e, para isso, terão o direito de estabelecer convênios com hotéis, restaurantes, empresas de ônibus e outros setores ligados ao ramo turístico.

Art. 207. Lei Municipal estabelecerá política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observado as competências da União e do Estado.

Art. 208. O Município instituirá o Conselho Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, que em seus objetivos definirá as políticas a serem desenvolvidas no Município.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS

Art. 209. Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 210. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 211. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 212. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou do País.

Art. 213. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Capão do Cipó, 15 de Novembro de 2001

Alcides Meneghini
Presidente

Luiz Carlos Ribeiro
Vice-Presidente

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Caberá ao Prefeito Municipal, num prazo não superior a dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica, encaminhar ao Poder Legislativo a regulamentação das leis privativas de sua iniciativa.

Art. 2º. No ano de 2002, o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores os projetos de leis complementares que instituirão as seguintes leis:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V – Regime Jurídico dos Detentores de Cargos Públicos Municipais;

VI – Código Ambiental Municipal.

Alcides Meneghini

Presidente da Câmara de Vereadores Constituinte de Capão do Cipó

Assessoramento Jurídico

Bel. João Luís Emmel

OAB/RS 32.041

Bel. Eni T. M. Emmel

OAB/RS 31.383

Emmel – Assessoria Jurídica

CNPJ – 03.657.512/0001-13

Maria Cassanta Rosado

Secretária Executiva da Câmara Municipal de Vereadores